



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Rio Doce - Parque Estadual Sete Salões

Parecer nº 50/IEF/PE SETE SALÕES/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0033950/2025-97

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

Tipo de processo	(X) Licenciamento Ambiental () Autorização para Intervenção Ambiental
Número do processo/instrumento	2090.01.0010717/2024-57 - Licença 765/2024 + AIA
Fase do licenciamento	LAC2 – LP+ LI
Empreendedor	MINAS MINERAÇÃO LTDA
CNPJ / CPF	31.096.483/0007-99
Empreendimento	Minas Mineração - Unidade Barão de Cocais
DNPM / ANM	Não se aplica
Atividade	A-05-01-0 - Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco e A-05-04-7 - Pilhas de rejeito/estéril - Minério de ferro.
Classe	3
Condicionante	08 – Apresentar, à URA LM, protocolo de formalização de processo administrativo de compensação florestal a que se refere o art. 75 (compensação minerária) da Lei Estadual nº 20.922/2013 c/c o Decreto Estadual nº 47.749/2019, perante o Instituto Estadual de Florestas (IEF), nos moldes da Portaria IEF nº 27/2017, com comprovação à URA LM da referida formalização até 30 dias após o protocolo. Até 180 (cento e oitenta) dias após a vigência da licença.
Enquadramento	Lei 20922/2013: Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei. § 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do <i>caput</i> não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.
Localização do empreendimento	Fazenda Ilha da Vila Morro Grande, S/N, Zona Rural, Barão de Cocais/MG CEP 35.970-000
Bacia hidrográfica do empreendimento	Rio Doce
Sub-bacia hidrográfica do empreendimento	Rio Piracicaba
Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)	2,09 ha
Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM	Rafaella Gelape de Abreu - Engenheira Ambiental e Sanitarista CREA/MG 347853MG Diego Lopes Miranda Engenheiro - Florestal CREA/MG MG0000123053D
Modalidade da proposta	() Implantação/manutenção (x) Regularização fundiária

Localização da área proposta	PARQUE ESTADUAL DE SETE SALÕES
Município da área proposta	Santa Rita do Ituêto / MG
Área proposta (hectares)	2,09 ha
Número da matrícula do imóvel a ser doado	20.065
Nome do proprietário do imóvel a ser doado	MAANAIM MINERAÇÃO LTDA

2 - INTRODUÇÃO

Em 08 de outubro de 2025, o empreendedor **MINAS MINERAÇÃO LTDA**, formalizou uma proposta de compensação mineral, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017.

A Compensação Ambiental Florestal Mineral, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento mineral que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para as quais “O empreendimento mineral em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”. Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do Art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento mineral, ou seja da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação mineral e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Mineral – PECFM e demais documentos apresentado pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

Da Intervenção

O empreendimento **MINAS MINERAÇÃO LTDA**, de CNPJ 31.096.483/0007-99, formalizou seu processo regularização em data posterior à publicação da Lei 20.922/2013, por meio do Processo SEI Nº 2090.01.0010717/2024-57, para obtenção das Licenças LAC2 – LP+ LI, para a atividade de: A-05-01-0 - Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco e A-05-04-7 - Pilhas de rejeito/estéril - Minério de ferro. Obtendo por meio deste, a Licença Nº 765/2024 e Autorização para Intervenção Ambiental, com **supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo (2,09 ha)**, intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa (0,0048 ha referente à APP antrópica e 0,0431 ha em área com árvores isoladas, totalizando 0,0479 ha) e corte ou aproveitamento de árvores nativas isoladas em área comum (14,3468 ha). Relacionada a esta autorização está a condicionante alvo deste Parecer.

HISTÓRICO DE REGULARIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Tabela 2: Licenças e Intervenções Ambientais.

Nº Processo Administrativo de Licenciamento / AAF/DAIA solteira	Data de formalização do Processo Administrativo perante o órgão ambiental	Tipo de licença	Nº do Certificado da Licença/AAF/DAIA solteira	Data de concessão da Licença/AAF/DAIA solteira	Data de vencimento da Licença/AAF/DAIA solteira
2090.01.0010717/2024-57	06/05/2024	AIA	2090.01.0010717/2024-57	22/04/2025	22/04/2031
765/2024	06/05/2024	LAC2	765/2024	22/04/2025	22/04/2031

QUADRO DESCRITIVO DA INTERVENÇÃO

Tabela 3: Dados da Autorização para intervenção Ambiental - AIA.

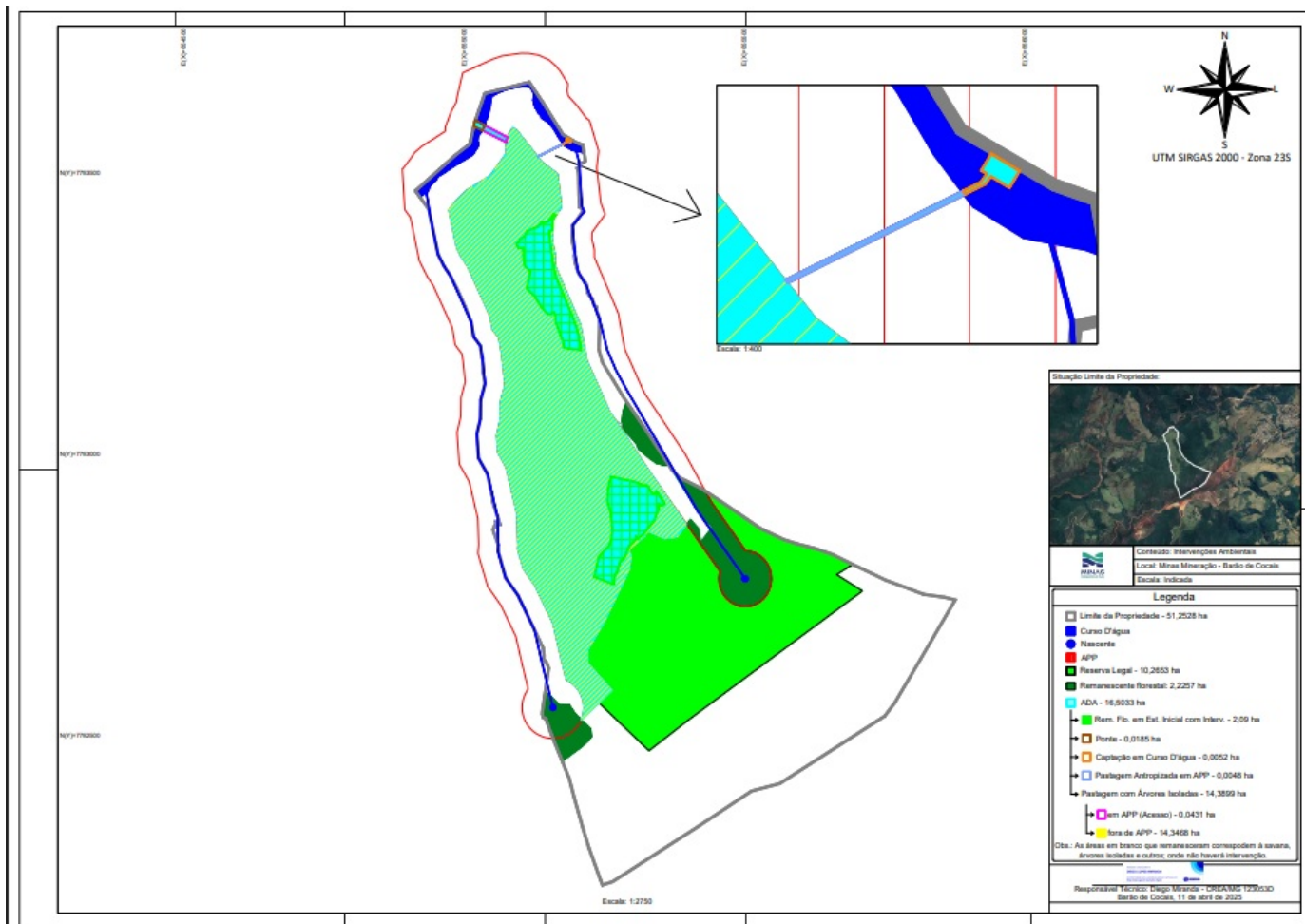
Número da Licença e/ou do Ato Autorizativo de desmate	Data de concessão	Área autorizada (ha)
Nº AIA: 2090.01.0010717/2024-57	22/04/2025	- Supressão de cobertura vegetal nativa com ou sem destoca, para uso alternativo do solo. → 2,09 ha; - Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa. → 0,0479 ha; - Corte de árvores nativas isoladas (349 exemplares). → 14,3468 ha; Total → 16,4847 ha.

Fonte: Projeto Executivo de Compensação Florestal (122608445).

Da caracterização do empreendimento

Conforme Projeto Executivo de Compensação Florestal (122608445), o empreendimento se localiza na Fazenda Ilha da Vila Morro Grande, S/N, Zona Rural, Barão de Cocais/MG, sub-bacia do Rio Piracicaba e Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

PLANTA TOPOGRÁFICA DO EMPREEDIMENTO



Fonte: Planta Intervenção (122608474).

4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

Conforme informações apresentadas nos documentos presentes no processo 2100.01.0033950/2025-97, o empreendimento iniciou seu processo de regularização em 06/05/2024, por meio do Processo SEI 2090.01.0010717/2024-57, data posterior à publicação da Lei 20.922 de 17/03/2013 se enquadrando portanto no § 1º do Art. 75 desta:

Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.
 § 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do *caput* **não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.**

Tal medida foi regulamentada pelo Decreto 47.749/2019 em seu Art 64:

Art. 64 – A compensação a que se refere o §1º do art. 75 da [Lei nº 20.922, de 2013](#), implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I – destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

II – execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser **no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.**

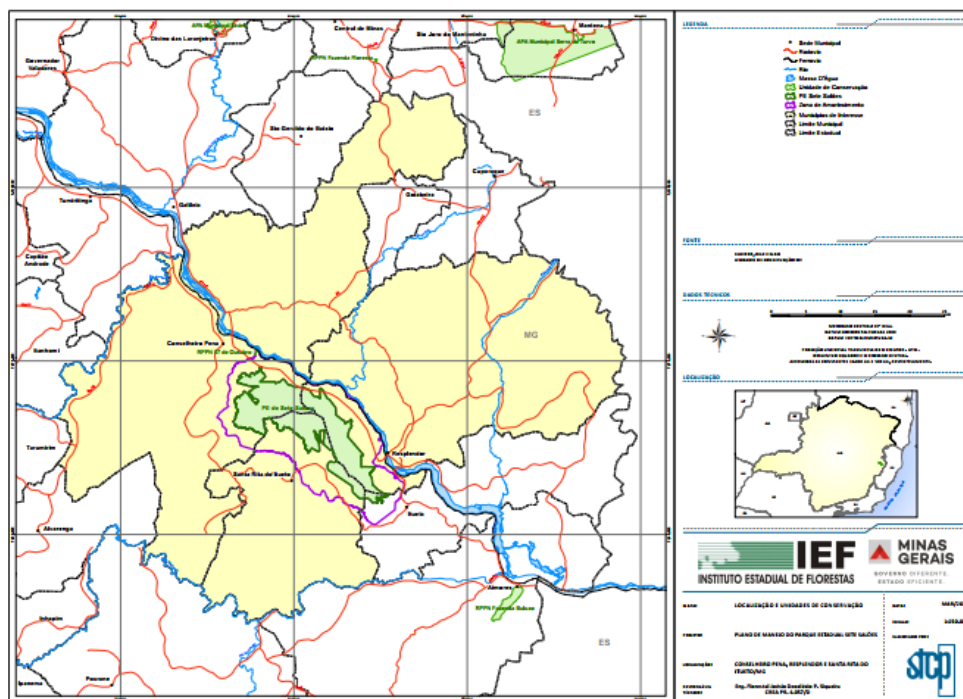
§ 2º – Na hipótese prevista no inciso I, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação.

§ 3º – As formas de compensação previstas nos incisos I e II poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

Identificação da unidade de conservação de proteção integral

O Parque Estadual de Sete Salões (PESS) está situado nos municípios de Conselheiro Pena, Itueta, Resplendor e Santa Rita do Itueto, inserido na bacia hidrográfica do rio Doce no estado de Minas Gerais. É considerado um importante remanescente do Bioma Mata Atlântica por apresentar um mosaico de vegetação de campo rupestre, associado a afloramentos rochosos e Floresta Estacional Semidecidual (IEF, 2021). Estando pendente de regularização fundiária a maior parte de sua área, sua sede administrativa esta localizada no município de Conselheiro Pena.

Localização do Parque Estadual de Sete Salões na Bacia do Rio Doce

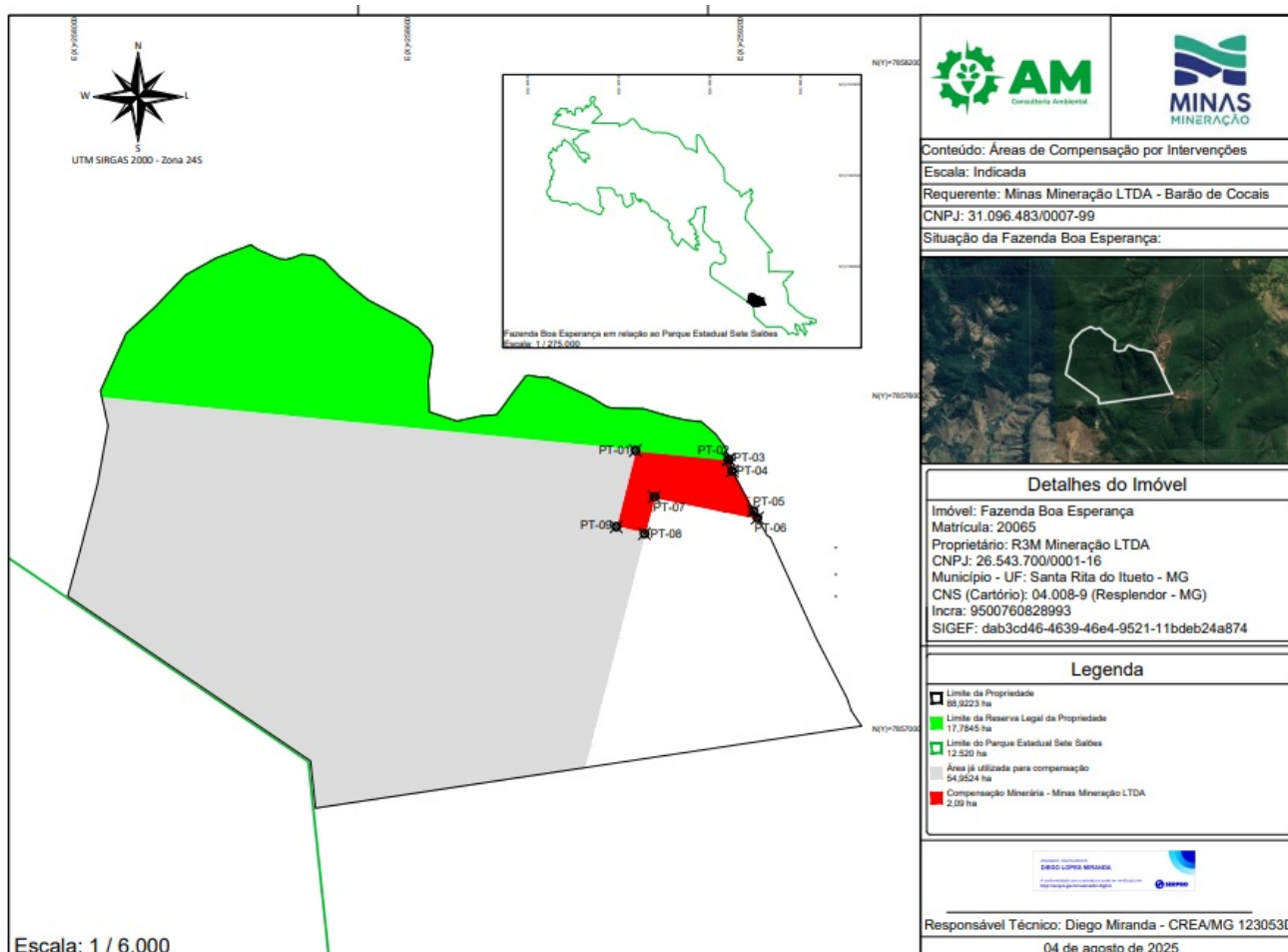


Fonte: STCP Engenharia de Projetos Ltda ,2021.

Identificação do imóvel destinado a regularização fundiária

A área ser adquirida pelo empreendedor, possui 2,09 ha, localizada no interior do Parque Estadual de Sete Salões, se trata de uma Gleba do imóvel denominado FAZENDA BOA ESPERANÇA, de propriedade de MAANAIM MINERAÇÃO LTDA, situado no "Córrego Boa Esperança", município de Santa Rita do Itueto , na bacia do Rio Doce . Registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Resplendor, sob matrícula de nº 20.065, conforme Documento Item 3: Certidão Trintenária (124583555).

PLANTA TOPOGRAFICA AREA DA COMPENSAÇÃO



Fonte: Documento Planta Topográfica (122608559).

5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto Executivo de Compensação Florestal (122608445), foi elaborado a fim de atender a condicionante nº 08, presente no processo 2090.01.0010717/2024-57, para obtenção das Licenças LAC2 – LP+ LI, para a atividade de: A-05-01-0 - Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco e A-05-04-7 - Pilhas de rejeito/estéril - Minério de ferro. Obtendo por meio deste, a Licença Nº 765/2024 e Autorização para Intervenção Ambiental, com **supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo (2,09 ha)**, intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa (0,0048 ha referente à APP antrópica e 0,0431 ha em área com árvores isoladas, totalizando 0,0479 ha) e corte ou aproveitamento de árvores nativas isoladas em área comum (14,3468 ha). Localizado Fazenda Ilha da Vila Morro Grande, S/N, Zona Rural, Barão de Cocais/MG, sub-bacia Rio Piracicaba e Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

O Parecer nº 27/FEAM/URA LM - CAT/2025 122608468, referente a autorização, gerou a condicionante nº 08 apresentada abaixo:

08 – Apresentar, à URA LM, protocolo de formalização de processo administrativo de compensação florestal a que se refere o art. 75 (compensação minerária) da Lei Estadual nº 20.922/2013 c/c o Decreto Estadual nº 47.749/2019, perante o Instituto Estadual de Florestas (IEF), nos moldes da Portaria IEF nº 27/2017, com comprovação à URA LM da referida formalização até 30 dias após o protocolo. Até 180 (cento e oitenta) dias após a vigência da licença.

Da Intervenção, conforme Projeto Executivo de Compensação Florestal (122608445):

- Supressão de cobertura vegetal nativa com ou sem destoca, para uso alternativo do solo. → 2,09 ha;
- Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa. → 0,0479 ha;
- Corte de árvores nativas isoladas (349 exemplares). → 14,3468 ha; Total → 16,4847 ha.

Embora o somatório das intervenções seja de 16,4847 ha, devido ao enquadramento do empreendimento no § 1º, do Art 75 da Lei 20.922/2013: "§ 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do *caput* não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades". A compensação em tela se refere a "Supressão de cobertura vegetal nativa com ou sem destoca, para uso alternativo do solo. → 2,09 ha".

Em atendimento à condicionante, o empreendedor peticionou o requerimento da proposta de compensação minerária junto a Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas de MG, que foi formalizado na Unidade SEI - IEF/URFBIO RIO DOCE - NUBIO em 08 de outubro de 2025.

A proposta feita na modalidade a regularização fundiária, compreende uma área de 2,09 ha, localizada no interior do Parque Estadual de Sete Salões, se trata de uma Gleba do imóvel denominado FAZENDA BOA ESPERANÇA, de propriedade de MAANAIM MINERAÇÃO LTDA, situado no "Córrego Boa Esperança", município de Santa Rita do Ituaçu, na bacia do Rio Doce. Registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Resplendor, sob matrícula de nº 20.065, conforme Documento Item 3: Certidão Trintenária (124583555).

Porém, a área alvo deste Projeto de Compensação Florestal Minerária – PECFM será de apenas 2,09 hectares, quantitativo esse acima do intervindo em fragmento de vegetação nativa, conforme previsto no parecer técnico.



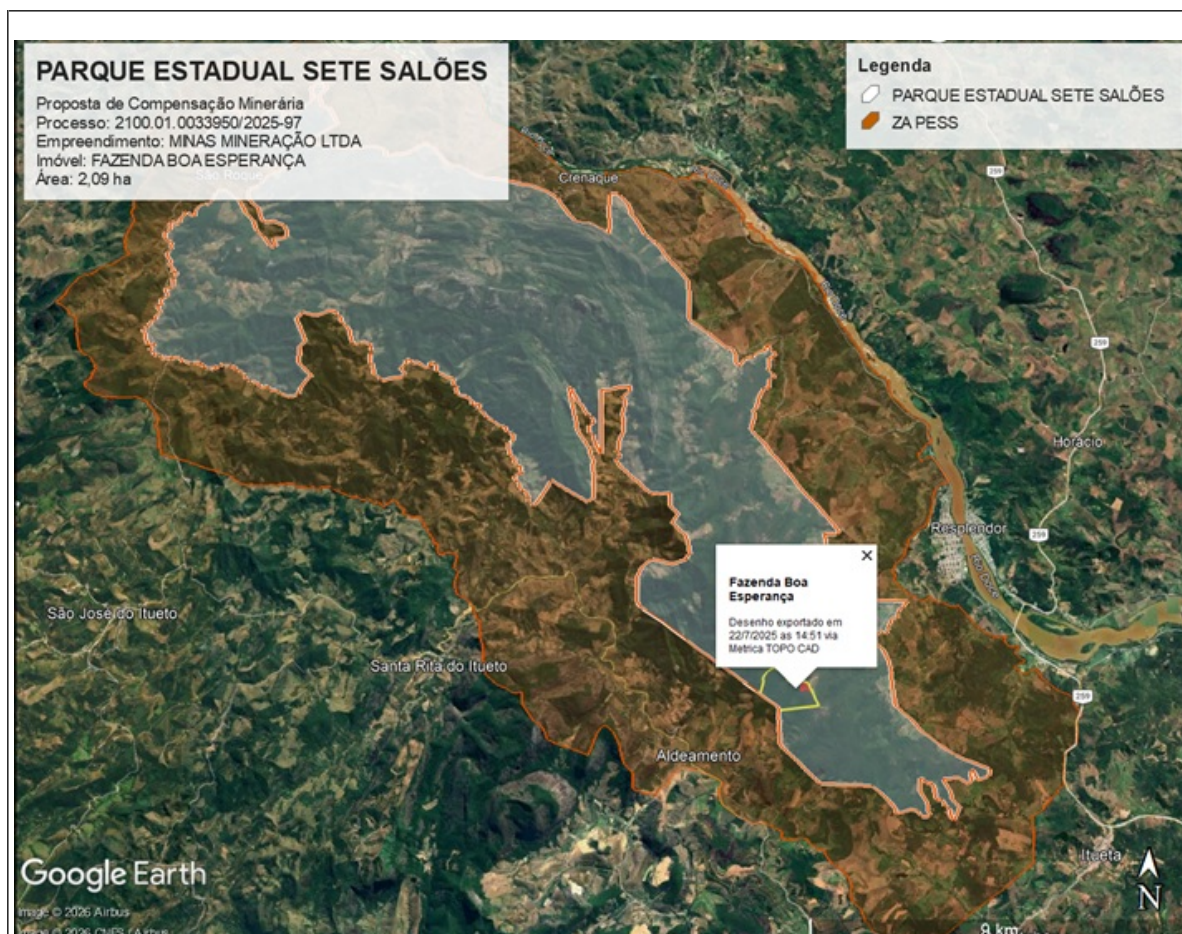
Requerente: Minas Mineração LTDA -
Barão de Cocais
CNPJ: 31.096.483/0007-99

Propriedade: Fazenda Boa Esperança
Matrícula: 20065
Proprietário: R3M Mineração LTDA
CNPJ: 26.543.700/0001-16

Município - UF: Santa Rita do Ituetto - MG
CNS (Cartório): 04.008-9 (Resplendor - MG)
Área Total do Imóvel: 88,9223 ha

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **PT-01**, de coordenadas em Longitude **47°17'39,536"W**, Latitude **19°21'43,334"S** e coordenadas em UTM **N 7.857.512,79m** e **E 258.999,97m**; deste, segue no azimute de **95°37'16"**, na distância de **167,84 m**; até o vértice **PT-02**, de coordenadas em Longitude **47°17'33,823"W**, Latitude **19°21'43,941"S** e coordenadas em UTM **N 7.857.496,35m** e **E 259.167,00m**; no azimute de **92°02'47"**, na distância de **1,31 m**; até o vértice **PT-03**, de coordenadas em Longitude **47°17'33,778"W**, Latitude **19°21'43,943"S** e coordenadas em UTM **N 7.857.406,31m** e **E 259.169,21m**; no azimute de **164°00'32"**, na distância de **21,53 m**; até o vértice **PT-04**, da

LOCALIZAÇÃO DA ÁREA PROPOSTA DENTRO DO PARQUE ESTADUAL DE SETE SALÕES





Fonte: PE Sete Salões / Google Earth 2026.

Foi apresentada a Declaração emitida pela gestão do Parque Estadual de Sete Salões, a qual valida localização da propriedade proposta para a compensação, dentro da unidade de conservação pendente de regularização fundiária e na mesma Bacia Hidrográfica Federal que o empreendimento, a Bacia do Rio Doce, no Bioma Mata Atlântica.

Diante dos dados expostos, a proposta atende os pré requisitos dispostos na legislação mencionada, no que diz respeito a quantidade de área a ser doada, a localização desta área na Bacia Hidrográfica do empreendimento e em Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária.

A doação ao Poder Público, de área localizada dentro de unidade de conservação de proteção integral, fomenta a efetiva proteção do Bioma Mata Atlântica, dada a regularização fundiária e sua incorporação às terras de propriedade do Instituto Estadual de Florestas, contribuindo assim para a regularização da UC e consequentemente sua proteção e conservação, favorecendo a manutenção dos recursos naturais e biodiversidade local, possibilitando a manutenção e recuperação de habitats e o desenvolvimento de demais atividades em prol da conservação.

6 - CONTROLE PROCESSUAL

Não se aplica.

7 - CONCLUSÃO

Em âmbito estadual, o IEF acompanha todos os requisitos estabelecidos pela legislação, Portaria IEF nº 27, de 07 de abril de 2017. Bem como, o disposto na Lei 20.922/2013, Lei 14.309/2002 e Decreto 47749/2019.

Tendo em vista a data de formalização do empreendimento em tela e o enquadramento da medida compensatória, conforme Lei nº 20.922/2013:

Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

Tal medida foi regulamentada pelo decreto 47.749/2019 em seu Art 64:

Art. 64 – A compensação a que se refere o §1º do art. 75 da [Lei nº 20.922, de 2013](#), implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I – destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

II – execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – Na hipótese prevista no inciso I, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação.

§ 3º – As formas de compensação previstas nos incisos I e II poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

Entende-se que a proposta atende os requisitos relacionados, uma vez que a área de 2,09 a ser doada não é inferior a área de vegetação nativa suprimida para instalação do empreendimento, que é de 2,09 ha. Área localizada na mesma Bacia Hidrográfica Federal que o empreendimento, no Bioma Mata Atlântica e dentro dos limites da Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, Parque Estadual de Sete Salões.

Assim, considerando os aspectos analisados no PECF e com base nos estudos e demais documentos apresentados e na declaração da Gerência da referida Unidade de Conservação, este Parecer Técnico entende que a proposta apresentada pelo empreendedor atende aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente. Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da Compensação Florestal Minerária em tela, não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de Licenciamento e Autorização para Intervenção Ambiental.

Este é o parecer.

Conselheiro Pena, 24 de Setembro de 2026.

Equipe de análise técnica:

Aline Gonçalves da Silva

Analista Ambiental

Gestora do Parque Estadual de Sete Salões

De acordo,

Yngrid Nantes Henriques Schuartz
Coordenadora do NUBIO



Documento assinado eletronicamente por **Aline Gonçalves da Silva, Servidor (a) Público (a)**, em 24/09/2026, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yngrid Nantes Henriques Schuartz, Servidor (a) Público (a)**, em 25/09/2026, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **149951495** e o código CRC **9A157A07**.